

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 741284

Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

Conveniente: Prefeitura Municipal de Icaraí de Minas, 2007

Parte(s): Ambrósio Pereira Almeida, Prefeito Municipal à época

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS/DER-MG E MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS – AFASTADA A PRELIMINAR DE MÉRITO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL – ACOLHIDA A PRELIMINAR DE MÉRITO PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – DANO AO ERÁRIO – RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO EXECUTOR DO CONVÊNIO – RECOLHIMENTO DO VALOR ESPECIFICADO DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

1) Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso III do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014.

2) A pretensão ressarcitória, resultante da não comprovação do regular cumprimento do convênio está resguardada pela ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Lei Maior, e, apurados os fatos e quantificado o dano, é cabível a responsabilização do Prefeito Municipal à época da celebração e execução do Convênio, responsável, portanto, pela prestação de contas.

SEGUNDA CÂMARA

23ª Sessão Ordinária realizada em 04/09/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Icaraí de Minas, mediante Convênio nº DER-30.025/00.

O então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Elmo Braz, determinou a distribuição da documentação, protocolizada em 1/11/2007, conforme despacho à fl. 258.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise inicial, a qual elaborou o relatório técnico de fls. 281 a 285 e relacionou os seguintes apontamentos: dano ao erário, no valor de R\$35.336,11 (trinta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2007, relativo a 3,17 toneladas de CM-30 e 48,24 toneladas de RL-1C fornecidos pelo DER e não utilizados pelo Município; as contas foram prestadas fora do prazo estabelecido no convênio; ausência de extratos bancários da conta específica e vinculada ao recurso do convênio, referente à contrapartida do Município, e ausência da cópia do cheque nominativo pago ao prestador dos serviços; nota fiscal de serviços apresentada em cópia, sem constar os dados do convênio; ausência de documentos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, determinou a citação do Sr. Ambrósio Pereira de Almeida, Prefeito Municipal de Icarai de Minas, à época, para que apresentasse as alegações cabíveis acerca dos fatos apontados na análise técnica, conforme despacho de fl. 292. Contudo, o responsável não se manifestou, conforme Certidão de fl. 295.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 298 a 308, entendeu que, em relação à pretensão ressarcitória, está prejudicada a atuação do Tribunal de Contas por buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário. No tocante à pretensão punitiva, manifestou-se pela aplicação da regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº102, de 2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito por omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 30.025/2000.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO

Segundo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal, “...resta prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos no presente caso, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, cuja decisão irá sobrepor-se sobre eventual decisão do órgão de controle externo, razão pela qual, em relação a esse aspecto, deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 71, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008”.

Verifico que consta, às fls. 160 a 165, cópia da Ação de Ressarcimento interposta pelo Município de Icarai de Minas contra o Sr. Ambrósio Pereira Almeida, tendo por objeto a devolução da quantia de R\$44.000,00, correspondente ao valor do material betuminoso fornecido ao Município e não utilizado, mediante o Convênio nº DER-30.025/00, Processo nº 0611.07.022606-7, em curso perante o Juízo da Comarca de São Francisco.

Em consulta à informação processual no site www.tjmg.jus.br, constatei que o não houve decisão de mérito naquele processo.

Nada obstante, não se pode olvidar que não são raras as decisões do Poder Judiciário, em reconhecer que falece competência ao Município para ajuizar ação de ressarcimento de dano causado ao erário estadual, por ilegitimidade de parte.

Nesse sentido, vale transcrever ementas de decisões judiciais, em casos análogos, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ESTADO - CONVÊNIO CELEBRADO COM O ESTADO - MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Não prospera a ação de ressarcimento de recursos ao Estado de Minas Gerais proposta por Município em desfavor de ex-prefeito municipal, tendo por causa de pedir a omissão na prestação de contas, eis que o Município não se sub-roga nos direitos do Estado. Processo nº 1.0431.09.046631-6/001, Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível, Relator Desembargador Geraldo Augusto, Julgado em 13/3/2012, publicado em 23/3/2012.

Ementa: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

Somente a pessoa que despendeu o valor é que possui legitimidade para requerer a prestação de contas e não aquele que seria o próprio destinatário, já que ""ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"". (Art. 6º do CPC)

Os honorários advocatícios devem ser fixados segundo prudente apreciação equitativa do Juiz, não podendo, contudo, ser de valor ínfimo. Processo nº 1.0384.06.046533-1/001, Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Apelação Cível, Relator Desembargador Kildare Carvalho, Julgado em 19/2/2009, publicado em 31/3/2009.

Assim, nessas circunstâncias, não vejo como pode este Tribunal deixar de manifestar-se sobre a Tomada de Contas do Convênio n.º DER-30.025/00, instaurada por órgão da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de verificar a regular aplicação de recursos públicos estaduais repassados ao Município de Icarai de Minas, e cuja apreciação e respectivo julgamento, nitidamente, são de competência desta Corte de Contas, a teor das disposições constantes nos incisos II e XI do art. 76 da Constituição Mineira.

Por isso, entendo que, neste caso, não deve prosperar a preliminar segundo a qual a existência da mencionada ação judicial inviabilizaria o julgamento, neste processo de controle externo, da TCE relativa ao convênio nele examinado.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Em **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da **prescrição**, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal

A **prescrição** existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Foram, assim, estabelecidos regimes prescricionais distintos para a **pretensão punitiva** e para a **pretensão ressarcitória**, decorrentes do ilícito administrativo. Para esta, a regra é a **imprescritibilidade**; para aquela, a **prescritibilidade secundum legis**.

As irregularidades apontadas nestes autos são tais que poderiam render ensejo tanto à **pretensão punitiva** quanto à **pretensão ressarcitória**.

Há que lembrar, no entanto, que, na edição de 16/12/2011 do Diário Oficial dos Poderes do Estado, foram publicadas as Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, que, entre outras alterações na Lei Complementar nº 102, de 2008, a ela acrescentou diversas regras sobre **prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo a referida lei no art. 110-E: “Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato”.

E, ainda, o art. 110-C e seus incisos trataram das causas interruptivas da prescrição, considerando uma delas a autuação da tomada de contas especial, prevista no inciso II:

Art. 110-C - “São causas interruptivas da prescrição

(...)

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

In casu, o convênio foi celebrado, em 14/1/2000, o prazo de vigência foi de cento e oitenta dias, e a prestação de contas deveria ter sido realizada trinta dias após o término de vigência do instrumento, portanto até o dia 10/8/2000. E a autuação do feito nesta Corte de Contas ocorreu em 1º/10/2007 (fl.02), quando, então, já havia decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o fato e a interrupção da prescrição.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte, por aplicação do *caput* do art. 110-E c/c o inciso III do art. 110-C e inciso I do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nºs. 120, de 2011, e 133, de 2014.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No entanto, a **pretensão ressarcitória** possivelmente resultante da não comprovação do regular cumprimento do convênio está resguardada pela ressalva da **imprescritibilidade** contida no § 5º do art. 37 da Lei Maior, conforme já explanado.

De acordo com o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, às fls. 104 a 109, o Departamento de Estradas de Rodagem forneceu ao Município os seguintes materiais: 13,67 toneladas de asfalto diluído CM-30 e 77,28 toneladas de emulsão asfáltica tipo RL-1C para a pavimentação de ruas e avenidas em Icarai de Minas. Contudo, o Laudo Técnico de fl. 210 apurou que foram efetivamente aplicados na obra 10,50 toneladas do CM-30 e 29,04 toneladas do RL-1C, sendo que a sobra do material (48,24 toneladas de RL-1C e 3,17 toneladas de CM-30) não foi utilizada nem devolvida ao DER.

Dessa forma, a Comissão concluiu que o objeto do convênio não foi executado integralmente e que não houve devolução da sobra de material betuminoso, devendo o Sr. Ambrósio Pereira Almeida, Prefeito Municipal à época, ser responsabilizado pelo dano ao erário, no valor R\$43.336,11 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2007, correspondente ao material betuminoso fornecido e não aplicado (48,24 toneladas de RL-1C e 3,17 toneladas de CM-30).

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 281 a 285 e concluiu que houve dano ao erário no valor de R\$43.336,11 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2007, de responsabilidade do Sr. Ambrósio Pereira Almeida, Prefeito Municipal, à época.

Apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa, conforme certificado à fl. 295.

Em análise à prestação de contas, verifico que o Município realizou o procedimento licitatório, na modalidade convite, para a contratação de prestação de serviços, por empreitada global, tipo tarefa, para a execução de pavimentação asfáltica na Av. Marcelino Lima e Rua D. Lica com área de 10.000 metros quadrados. A licitante vencedora, W.A.G. Engenharia Ltda., celebrou o contrato de prestação de serviços de fls. 78 e 79, pelo preço de 66.000,00. De acordo com as notas de empenho e respectivas notas fiscais, fls. 81 a 103, foram efetivamente pagos à contratada o valor de R\$44.000,00.

Às fls. 196 a 210, consta o Laudo Técnico de execução da obra, que atesta que a área pavimentada foi de 7.503,56 metros quadrados e que, do material fornecido pelo DER/MG (13,67 toneladas de asfalto diluído CM-30 e 77,28 toneladas de emulsão asfáltica tipo RL-1C), foram utilizados 10,50 toneladas do CM-30 e 29,04 toneladas do RL-1C.

Em relação à sobra de material (48,24 toneladas de RL-1C e 3,17 toneladas de CM-30), não consta dos autos qualquer informação acerca de possível utilização em locais diversos daqueles estabelecidos no convênio, ou deterioração dos produtos, ou devolução ao DER/MG.

Assim, ficando demonstrado que o material betuminoso não foi utilizado integralmente na obra de pavimentação estabelecida no Convênio nº DER-30.025/00, assim como não há notícia nos autos de que o material tenha sido empregado em benefício da municipalidade, e, sobretudo, que não houve a devolução da sobra de material ao DER, é forçoso concluir que houve dano ao erário estadual.

De acordo com os documentos de fls. 220 a 224, o Estado de Minas Gerais, por meio da Advocacia Geral do Estado, Procuradoria do DER/MG, providenciou a apuração do valor do dano causado ao Estado, que, atualizado até julho de 2007, resultou no montante de R\$43.336,11 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos).

Portanto, apurados os fatos e quantificado o dano, é cabível a responsabilização do Sr. Ambrósio Pereira Almeida, Prefeito Municipal à época da celebração e execução do Convênio, responsável, portanto, pela prestação de contas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, **em preliminar**, deixo de acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o qual a existência de ação judicial inviabilizaria julgamento, neste processo de controle externo, da TCE do convênio nele examinado. Em preliminar de mérito, **voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, inciso II do 110-C e inciso I do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

No mérito propriamente dito, voto pela irregularidade das contas do Convênio nº DER 30.025/00, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, decorrente da ausência de comprovação da utilização integral do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município de Icarai de Minas, para execução de obra de pavimentação de vias públicas. Determino, ainda, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, ao **Sr. Ambrósio Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal à época da celebração e execução do Convênio, bem como responsável pela prestação de contas, o **recolhimento do valor de R\$43.336,11 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos)**, aos cofres estaduais, correspondente a sobra de material não utilizado e não devolvido ao DER/MG (48,24 toneladas de RL-1C e 3,17 toneladas de CM-30), valor apurado até julho de 2007, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Transitada em julgado a decisão, cumram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Ao final, cumpridas as regras regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, deixar de acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o qual a existência de ação judicial inviabilizaria julgamento, neste processo de controle externo, da TCE do convênio nele examinado; **II)** em preliminar de mérito, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, inciso II do 110-C e inciso I do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014; e, **III)** no mérito, julgar irregulares as contas do Convênio n. DER 30.025/00, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário estadual, decorrente da ausência de comprovação da utilização integral do material betuminoso fornecido pelo DER/MG ao Município de Icarai de Minas, para execução de obra de pavimentação de vias públicas; **IV)** determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, ao Sr. Ambrósio Pereira de Almeida, Prefeito Municipal à época da celebração e execução do Convênio, bem como responsável pela prestação de contas, o recolhimento do valor de R\$43.336,11 (quarenta e três mil trezentos e trinta e seis reais e onze centavos), aos cofres estaduais, correspondente à sobra de material não utilizado e não devolvido ao DER/MG (48,24 toneladas de RL-1C e 3,17 toneladas de CM-30), valor apurado até julho de 2007, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora; **V)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, após transitada em julgado a decisão, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as regras regimentais cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de setembro de 2014.

GILBERTO DINIZ

Relator

(Assinatura do acórdão, conforme o Art.
204, § 3º, inciso II do RITCEMG)

(assinado eletronicamente)